

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES NO BRASIL: PANORAMA HISTÓRICO E AS PROPOSTAS DE REFORMULAÇÕES

**DISTRIBUTION OF ROYALTIES IN BRAZIL: HISTORICAL PANORAMA
AND THE PROPOSALS FOR REFORMULATIONS**

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES NO BRASIL: PANORAMA HISTÓRICO E AS PROPOSTAS DE REFORMULAÇÕES

DISTRIBUTION OF ROYALTIES IN BRAZIL: HISTORICAL PANORAMA AND THE PROPOSALS FOR REFORMULATIONS

Rafael Rodrigues da Costa¹ • Edson Trajano Vieira²

Data de recebimento: 27/02/2024

Data de aceite: 11/11/2024

¹ Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pós-graduado em Prevenção e Repressão à Corrupção pela Universidade Estácio de Sá e mestrando em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté. Chefe Técnico da Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), na Unidade Regional de São José dos Campos. Especialista em aplicação de recursos de royalties e em contratações públicas.

E-mail: rrcosta@tce.sp.gov.br

² Possui graduação em Ciências Econômicas e licenciatura em história pela Universidade de Taubaté (UNITAU), mestrado em Economia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Doutorado em História Econômica pela Universidade de São Paulo. É coordenador geral dos cursos de Mestrados e Doutorado em Planejamento e Desenvolvimento Regional e do mestrado em Gestão e Desenvolvimento Regional da UNITAU e Editor Chefe da Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional (RBGDR). É ainda coordenador do Núcleo de Pesquisa Econômicas e Sociais da UNITAU é coordenador de extensão de trabalho de campo do Projeto Rondon.

E-mail: trajano@unitau.br

RESUMO

O termo royalty vem do francês e correlaciona-se a privilégios concedidos pela realeza. No Brasil, os royalties da exploração de recursos naturais são, desde os anos 1950, importante fonte de receita para estados e municípios localizados em áreas produtoras, como usinas hidrelétricas, minérios e petróleo. Por outro lado, as evidências demonstradas por dados públicos disponibilizados pelas respectivas agências reguladoras apontam a concentração de ganhos financeiros em poucos estados e municípios, o que levanta o questionamento da pertinência do atual modelo de distribuição. Este trabalho se propõe a analisar a evolução histórica e normativa dos royalties oriundos da exploração de recursos naturais no Brasil desde a Lei do Petróleo de 1953 até as disputas judiciais atuais, motivadas dada a redistribuição de recursos proposta pela Lei nº 12.734/2012. Para a contextualização dos royalties no Brasil e seu modelo de partilha foram realizadas pesquisas em legislações, bancos de dados das agências reguladoras e coletas do Censo Demográfico de 2022 do IBGE. A pesquisa identificou que a distribuição desses recursos entre os entes federativos possui notáveis desequilíbrios, com maiores concentrações nos estados do Paraná (hídrico), Minas Gerais e Pará (mineração) e Rio de Janeiro (petróleo), além de haver maior preponderância dos royalties do petróleo se comparados aos demais.

Palavras-chave: Royalties; Distribuição; Petróleo; Mineração; Municípios.

ABSTRACT

The term "royalty" comes from French and is related to privileges granted by royalty. In Brazil, royalties from the exploitation of natural resources have been an important source of revenue for states and municipalities located in producing areas, such as hydroelectric plants, minerals, and oil, since the 1950s. On the other hand, evidence shown by public data made available by the respective regulatory agencies points to the concentration of financial gains in a few states and municipalities, raising questions about the relevance of the current distribution model. This work aims to analyze the historical and normative evolution of royalties from the exploitation of natural resources in Brazil from the Petroleum Law of 1953 to current legal disputes, motivated by the redistribution of resources proposed by Law No. 12,734/2012. To contextualize royalties in Brazil and their sharing model, research was conducted on legislation, databases of regulatory agencies, and data collected from the 2022 Demographic Census of IBGE. The research identified that the distribution of these resources among federative entities has notable imbalances, with greater concentrations in the states of Paraná (hydro), Minas Gerais and Pará (mining) and Rio de Janeiro (oil) have a greater concentration of royalties compared to other resources, with a higher preponderance of oil royalties compared to others.

Keywords: Royalties; Distribution, Oil, Mining; Municipalities.

INTRODUÇÃO

Desde a década de 1950, a partir da criação da Lei do Petróleo (Lei nº 2.004/1953), os royalties têm sido uma importante fonte de receita para estados e municípios que se localizam em áreas produtoras de recursos naturais no Brasil, tais como minérios e petróleo. Logo, para o escopo desta pesquisa, importa trazer previamente uma contextualização a respeito da temática.

A origem da palavra "royalty" remonta ao termo francês "royauté", que significa "realeza" ou "soberania real". Segundo The American Heritage Dictionary of the English Language (2016), o termo teve sua utilização inicial na língua inglesa ao longo do século XIV, relacionando-se ao significado de privilégios ou direitos concedidos pelo rei. Com o transcorrer do tempo, o vocábulo passou a ser usado para se referir a uma taxa ou imposto pago pelos detentores de direitos reais aos monarcas e, no contexto de expansão das atividades industriais e comerciais durante os séculos XVIII e XIX, seu uso relacionou-se a taxas ou compensações pagas pelo usufruto de propriedade intelectual, como patentes, direitos autorais e marcas registradas. Essa prática se tornou comum na indústria editorial e musical, estendendo-se posteriormente para outras áreas, como a remuneração pela exploração de recursos naturais.

Nesse diapasão, segundo Collier (2010), os royalties são uma forma importante de garantir que os recursos naturais sejam explorados de forma justa e equilibrada, e que os benefícios sejam compartilhados com toda a sociedade. Já para Gerrard (2011), os royalties são uma forma de garantir que os recursos naturais sejam explorados de forma responsável e sustentável, e que as comunidades locais sejam compensadas pelos impactos ambientais e sociais da exploração.

Atualmente, os royalties são fontes de receita para muitos países e comunidades, colaborando diretamente para o financiar serviços públicos, programas sociais e projetos de infraestrutura, indutores que impactam diretamente o planejamento e desenvolvimento de regiões. Não obstante, a distribuição dos royalties é objeto de debate e disputa política em muitos lugares, fato que não exclui o Brasil. Muito embora os pagamentos de royalties não se limitem à exploração petrolífera, importa trazer a definição da Agência Nacional do Petróleo (ANP, 2001), “no caso brasileiro, os royalties do petróleo são uma compensação financeira devida ao estado pelas empresas que exploram e produzem petróleo e gás natural. É uma remuneração à sociedade pela exploração desses recursos, que são escassos e não renováveis.”

Destarte, o objetivo da presente pesquisa é analisar o contexto e a evolução histórica do pagamento de royalties no Brasil, somando a abordagem a respeito da evolução normativa e conceitual, bem como suas implicações para o desenvolvimento de certas regiões do país. A reflexão proposta encontra guarita no debate acerca da equidade e justiça no tocante à repartição do recurso que é originário da exploração de recursos naturais que pertencem à União e, não obstante, têm muitos dos frutos financeiros de sua extração concentrados em localidades limítrofes aos campos de retirada de minérios e petróleo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste estudo baseia-se na análise da evolução histórica e normativa dos royalties oriundos da exploração de recursos naturais no Brasil, com destaque para a Lei do Petróleo de 1953, o modelo constitucional desenvolvido a partir do artigo 20 da Carta Magna, a Lei 7.990/1989, a Lei nº 9.478/1997 e a Lei 12.734/2012. O estudo também se apoia na teoria do pacto federativo, que estabelece a distribuição de competências e recursos entre os entes federativos e na teoria da compensação pelos ônus ambientais gerados pela exploração de recursos naturais.

A complexidade do tema ganha, ao longo do século XXI, a atenção de teóricos que vêm se debruçando no tema. Como exemplo, Postali e Nishijima (2010) defendem a grande relevância atualmente no Brasil, devido às discussões que têm proposto modificações nos critérios de distribuição de royalties e Seixas (2014), que pondera se há eficácia na partilha dos lucros oriundos da exploração do petróleo e afirma que desde o início das normatizações (Lei Geral do Petróleo de 1953), a legislação que regula a partilha de royalties tem apresentado conflito, potencializado pela descoberta da bacia do Pré-Sal.

MÉTODO DE PESQUISA

Este é um estudo documental de abordagem qualitativa e caráter analítico-exploratório. Para conhecer os embasamentos normativos-históricos foram feitas pesquisas em legislações atinentes ao tema, tais como a Lei Geral do Petróleo de 1953, a Lei 7.990/1989, a Lei 9.748/1997 e o Decreto Federal nº 01/1991; explorando e diferenciando os três tipos de royalties de exploração de recursos naturais pagos atualmente no país. De forma a conhecer o atual modelo de distribuição e os principais entes destinatários, foram realizadas pesquisas em bancos de dados das agências reguladoras que realizam a gestão de dados dos royalties pagos em território nacional, conferindo-se com o portal do Tesouro Nacional, onde constam as informações de transferências aos entes federativos brasileiros.

Para observar o peso das arrecadações por habitante nos entes federativos, dados do Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE foram verificados para atestar as populações do ano de 2022 de locais que detêm recebimentos destacáveis de royalties.

A judicialização oriunda do modelo de distribuição vigente foi pesquisada com base no portal do Supremo Tribunal Federal, tendo como discussão a pertinência constitucional da Lei 12.734/2012, a qual buscou minimizar desequilíbrios distributivos. A pesquisa objetivou o acompanhamento das manifestações processuais na Ação Direta de Inconstitucionalidade relacionada ao tema.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Como exposto na introdução deste trabalho, os royalties oriundos da exploração de recursos naturais são presentes na realidade financeira e orçamentária de entes federativos brasileiros desde os anos 1950, tendo como marco a Lei do Petróleo (Lei nº 2.004/1953), perpassando pelas Leis nº 7.990/1989, 9.478/1997 e 12.734/2012. Por isso, a presente pesquisa se dedica ao exame de toda essa evolução legal e normativa, a qual, ao longo dos últimos 70 anos, impacta diretamente o planejamento financeiro e orçamentário de determinados entes federativos do país.

LEI 2.004/1953

Segundo Sarti (2013), a Lei 2.004/1953 foi um marco na história brasileira, pois permitiu ao país assumir o controle sobre seus recursos naturais e se tornasse um dos principais produtores de petróleo do mundo. Importa frisar que o objetivo preponderante de tal dispositivo não foi a normatização sobre royalties, mas sim a disposição da política nacional do petróleo, tendo por alicerce o estabelecimento do monopólio da União sobre o tal recurso natural.

Conforme ensina Vieira (2009), após o advento das duas guerras mundiais e da grande depressão econômica da década de 1930, muitos países subdesenvolvidos iniciaram um processo mais intenso de industrialização via substituição de importações, baseado na transformação do modelo primário-exportador para um modelo de desenvolvimento amparado na industrialização, o que denota a evolução do capitalismo brasileiro nacionalista durante o segundo governo de Getúlio Vargas e tem no petróleo um de seus grandes indutores na ideia de induzir o desenvolvimento via industrialização.

Não, sem razão, o primeiro artigo da Lei nº 2.004/1953 declara de forma cristalina o objetivo da política brasileira quanto ao petróleo à época: restringir à União a pesquisa, lavra de jazidas, refino e transporte do petróleo:

Art. 1º Constituem monopólio da União:

- I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional;
- II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- III – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º A União exercerá, o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I – por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II – por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

De forma a viabilizar ambiciosa política, a lei também estabeleceu a criação da Petrobras, empresa estatal responsável pela exploração e produção de petróleo no país, conforme seu artigo 2º:

Art. 2º A União exercerá, o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I – por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II – por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

Apesar de controvérsias, a Lei do Petróleo de 1953 teve um impacto significativo na economia e na política do Brasil, e continua a ser uma referência importante na história brasileira. Porém, o destaque central da presente pesquisa reside na referência desta lei aos royalties advindos da extração do petróleo, a qual inaugurou tal instituto no Brasil. Conforme os termos do §3º do Art. 10, estes cabiam aos estados e municípios que comportassem jazidas e sua contrapartida ocorreria em forma de ações incorporadas ao capital da Petrobras:

§3º A União transferirá, sem ônus, aos Estados e Municípios em cujos territórios existem ou venham a ser descobertas jazidas e minas de petróleo de rochas betuminosas e pirobetuminosas e de gases naturais, respectivamente 8% (oito por cento) e 2% (dois por cento) das ações relativas ao valor atribuído a essas jazidas e pelo qual sejam incorporadas ao capital da Petrobrás no ato de sua constituição ou posteriormente.

Para Marques Neto (2011), a possibilidade de estados e municípios serem acionistas da Petrobras é uma forma de garantir que os entes federativos participem dos benefícios gerados pela exploração de petróleo no país. Esse protagonismo pode ajudar a fortalecer a empresa e a garantir a estabilidade do setor de petróleo no país. Muito embora tal prática de pagamento (via transferência de ações) não esteja em voga desde 1997 (com a promulgação da Lei nº 9.478/1997, estudada adiante), é fato que, durante décadas, não poucas unidades federativas do país receberam fatias da maior estatal brasileira. Como resultado, atualmente, vários estados e municípios brasileiros são acionistas da Petrobrás, incluindo o estado do Rio de Janeiro, que detém uma participação significativa na empresa. Conforme dados da companhia de agosto/2023, no total, investidores institucionais são donos de 7,01% das ações da empresa.¹

1 <https://www.investidorpetrobras.com.br/visao-geral/composicao-acionaria/>. Acesso em: 18 set. 2023.

Relevante destacar que a norma em questão não trouxe em sua literalidade a expressão pagamento de royalties, porém, considerando o contexto e propósito de tal prática, conforme percorrido na introdução desta pesquisa, o que havia à época, embora não fosse um pagamento monetário direto, consistia-se sim em uma compensação com todas as características do royalty.

Contudo, há de se frisar que na Lei nº 2.004/1953 não havia uma justificativa (ao menos expressa) para o pagamento de royalties aos entes federativos em questão. Em outras palavras, não foram delineadas as justificativas que levariam determinados estados e municípios a receberem uma participação em troca de abrigarem reservas de recursos naturais que, em tese, pertencem a todo o país. As justificativas para tanto foram expressas somente na Lei nº 9.478/1997, conforme se verá adiante.

Este tipo de abordagem, baseado na remuneração sem a preocupação de delinear contrapartidas ou mesmo metas de desenvolvimento regional para os entes beneficiários da remuneração de capital, foi parcialmente superado com a promulgação da Lei nº 9.478/1997, a qual revogou totalmente a Lei do Petróleo de 1953. Destarte, necessário examinar tal dispositivo, mas não sem antes analisar sinteticamente a Lei 7.990/1989, que também trouxe significativas mudanças no instituto em questão.

LEI Nº 7.990/1989

Transcorridos 36 anos da Lei do Petróleo de 1953, a Lei nº 7.990/1989 foi a regulamentação que disciplinou o contido no parágrafo 1º do art. 20 da Constituição Federal de 1988, que disciplina sobre o direito de participação (royalties):

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A inovação do dispositivo, como destacam Santos *et al* (2021), alicerça e amplia o conceito de retribuição pecuniária por exploração de recursos naturais diversos, ultrapassando a abordagem de petróleo e gás e passando a abarcar recursos hídricos (para fins de energia elétrica) e recursos minerais. Isto é, o pagamento de royalties que se originou na Lei do Petróleo passou a ser desmembrado em royalties de recursos hídricos, royalties de mineração e royalties do petróleo. Portanto, torna-se imperativo averiguar as diferenças e similaridades entre eles.

ROYALTIES DE RECURSOS HÍDRICOS

Após a promulgação da Lei nº 7.990/1989, a Lei nº 8.001/1990 (posteriormente atualizada pelas Leis nº 9.433/1997, 9.984/2000, 9.993/2000, 13.360/2016 e 13.661/2018), delegou à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a concepção dos cálculos metodológicos para a distribuição de royalties e percentuais de distribuição. Por sua vez, a agência reguladora estabeleceu o sistema de cálculo e recolhimento dos royalties pela Resolução nº 67/2001 e a metodologia de rateio na Resolução nº 88/2001. Os pormenores dos coeficientes de cálculo não são o objetivo deste trabalho, mas os percentuais de distribuição e os valores destes resultantes tornam-se fundamentais para entender o impacto em orçamentos de entes federativos brasileiros. De acordo com o portal da ANEEL, atualmente a divisão percentual se dão na seguinte divisão:

a) 0,75% do valor da energia produzida pela concessionária (aproximadamente 10,71% do valor recolhido pela ANEEL) é repassado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

b) 6,25% do valor da energia produzida pela concessionária (aproximadamente 89,29% do valor recolhido pela ANEEL) é repassado nas seguintes proporções:

c) 65% aos municípios com reservatórios das usinas hidrelétricas, conforme o percentual da área inundada e o coeficiente de repasse por regularização a montante;

d) 25% aos estados com reservatórios dessas usinas, conforme as somas dos recursos dedicados aos seus municípios;

e) 10% à União, divididos entre Ministério de Meio Ambiente (3%); Ministério de Minas e Energia (3%) e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (4%).

Na prática, conforme dados publicados pela ANEEL², os pagamentos de royalties de recursos hídricos se dão majoritariamente pela Itaipu Binacional (cerca de 1/3, com discretas variações ano após ano), sendo o restante (cerca de 2/3) divididos por outras dezenas de empresas geradoras de energia que atual no país. A média do somatório de pagamentos anuais de royalties e compensações financeiras de recursos hídricos no país entre 2018 e 2022 é de R\$ 2.8 bilhões de reais; conforme a Tabela 1, tendo como maiores beneficiários em 2022 o estado do Paraná e municípios de sua circunscrição, nos termos constantes das Tabelas 2 e 3 a seguir:

2 <https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>. Acesso em: 06 set. 2023.

Tabela 1 | Pagamento Total de Royalties de Recursos Hídricos no Brasil entre 2018 e 2022

Ano	Valor (em R\$)
2018	2.503.782.051,36
2019	2.804.034.635,25
2020	3.012.647.710,31
2021	2.729.808.717,29
2022	3.105.065.047,44
MÉDIA	2.831.067.632,33

Fonte: ANEEL. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>. Acesso em: 07 set. 2023.

Tabela 2 | Cinco Estados com Maior Destinação de Royalties e Compensações Financeiras de Recursos Hídricos em 2022.

Estado	Valor (em R\$)
PR	624.087.925,09
MG	113.849.264,39
PA	97.768.634,24
SP	52.515.699,81
GO	51.009.025,69

Fonte: ANEEL. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>. Acesso em: 06 set. 2023.

Tabela 3 | Cinco Municípios com Maior Destinação de Royalties e Compensações Financeiras de Recursos Hídricos em 2022.

Município	Valor (em R\$)	População – Censo 2022	Valor por hab. (R\$)
Santa Helena – PR	140.984.081,72	25.492	5.530,52
Porto Velho – RO	112.276.385,30	460.413	243,86
Foz do Iguaçu – PR	107.886.817,77	285.415	378,00
Itaipulândia – PR	96.068.657,14	11.485	8.364,70
Altamira – PA	67.824.741,94	126.279	537,10

Fonte: ANEEL. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>. Acesso em: 06 set. 2023.

As informações demonstram a concentração dos pagamentos de tais recursos no estado do Paraná, havendo destinações relevantes também para o estado de Minas Gerais e o município de Porto Velho-RO.

ROYALTIES DE MINERAÇÃO

A Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), disciplinada pela Lei 13.540/2017 é considerada-se, por sua natureza de retribuição da exploração de recurso natural, como o royalty da mineração. Tal contribuição é paga pelas que operam em território nacional à União e esta, por seu turno, procede à repartição dos montantes a estados e municípios, procedimento que é conduzido e viabilizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM), a qual leva em consideração a produção mineral, o valor do mineral produzido e a localização da mina. Os estados e municípios produtores recebem uma parcela, que é distribuída de acordo com a sua participação na produção mineral, nos seguintes termos do art. 2º, §2º da Lei nº 13.540/2017:

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I - 7% para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

III - 1,8% para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

V - 15% para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios.

Com relação às informações disponibilizadas dos pagamentos da CFEM, ponderamos que, assim como os royalties hídricos, há considerável concentração de recursos, a qual se dá nos estados de Minas Gerais e Pará. Pelos dados de georreferenciamento da referida agência reguladora, o somatório das arrecadações dos municípios (tal fonte não possui dados dos estados) teve a média de R\$ 4.0 bilhões entre 2018 e 2022, conforme a Tabela 4:

Tabela 4 | Pagamento Total de Royalties de Mineração a Municípios Brasileiros entre 2018 e 2022 – Georreferenciamento da ANM

Ano	Valor (em R\$)
2018	1.774.370.417,37
2019	2.914.315.634,18
2020	4.204.604.709,27
2021	6.708.200.781,31
2022	4.748.628.008,28
MÉDIA	4.070.023.910,08

Fonte: ANM. Disponível em: <https://geo.anm.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=c92683edf03e-46148454150021c4eeeb>. Acesso em: 12 set. 2023.

Já as distribuições aos governos estaduais constam no Portal Nacional de Dados Abertos. A fonte demonstra que as parcelas estaduais são consideravelmente inferiores, tendo somado R\$ 222.178.644,39 em 2022 conforme a Tabela 5.

Tabela 5 | Cinco Estados com Maior Destinação de Royalties de Mineração em 2022.

Estado	Valor (em R\$)
MG	101.242.482,50
PA	82.236.513,78
BA	10.074.326,97
GO	7.513.530,89
MS	3.782.400,65

Fonte: ANM. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-arrecadacao>. Acesso em: 12 set. 2023.

Conforme predito, as informações públicas de 2022 espelhadas no referido portal refletem que há grande concentração em Minas Gerais e Pará, visto que estes receberam 82,5% do total destinado às Unidades Federativas³. Quanto aos municípios, há similaridade, pois os entes pertencentes aos territórios de Minas Gerais e Pará retêm 78,76% da distribuição aos municípios de todo o país⁴.

Além de haver concentração nos estados de Minas Gerais e Pará, dentro dessas unidades federativas tal discrepância repete-se, visto que há certos entes com vastos ganhos oriundos de tal fonte, como se nota na Tabela 6, a qual informa os cinco municípios com maior destinação de royalties de mineração em 2022 no país.

Tabela 6 | Cinco Municípios com Maior Destinação de Royalties de Mineração em 2022.

Município	Valor (em R\$)	População – IBGE 2022	Valor por hab. (R\$)
Parauapebas – PA	798.847.471,66	266.424	2.998,40
Itabirito – MG	185.395.094,73	53.282	3.479,50
São Gonçalo Rio Abaixo – MG	172.884.360,17	11.850	14.589,39
Itabira – MG	171.059.745,42	113.343	1.509,22
Mariana – MG	169.507.348,89	61.387	2.761,29

Fonte: ANM. Disponível em: <https://geo.anm.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=c92683edf03e-46148454150021c4eeeb>. Acesso em: 12 set. 2023.

A partilha e suas consideráveis discrepâncias fica evidente se analisarmos o mapa a seguir, que engloba municípios da região metropolitana de Belo Horizonte–MG. Torna-se inequívoco que a distribuição em nada se correlaciona ao tamanho populacional, pois toma como base unicamente a localização de plataformas de exploração de minérios.

3 Total dos Recebimentos dos Estados em 2022: R\$ 222.178.644,39 Recebimento de Minas Gerais em 2022: R\$ 101.242.482,50 Recebimento do Pará em 2022: R\$ 82.236.513,78

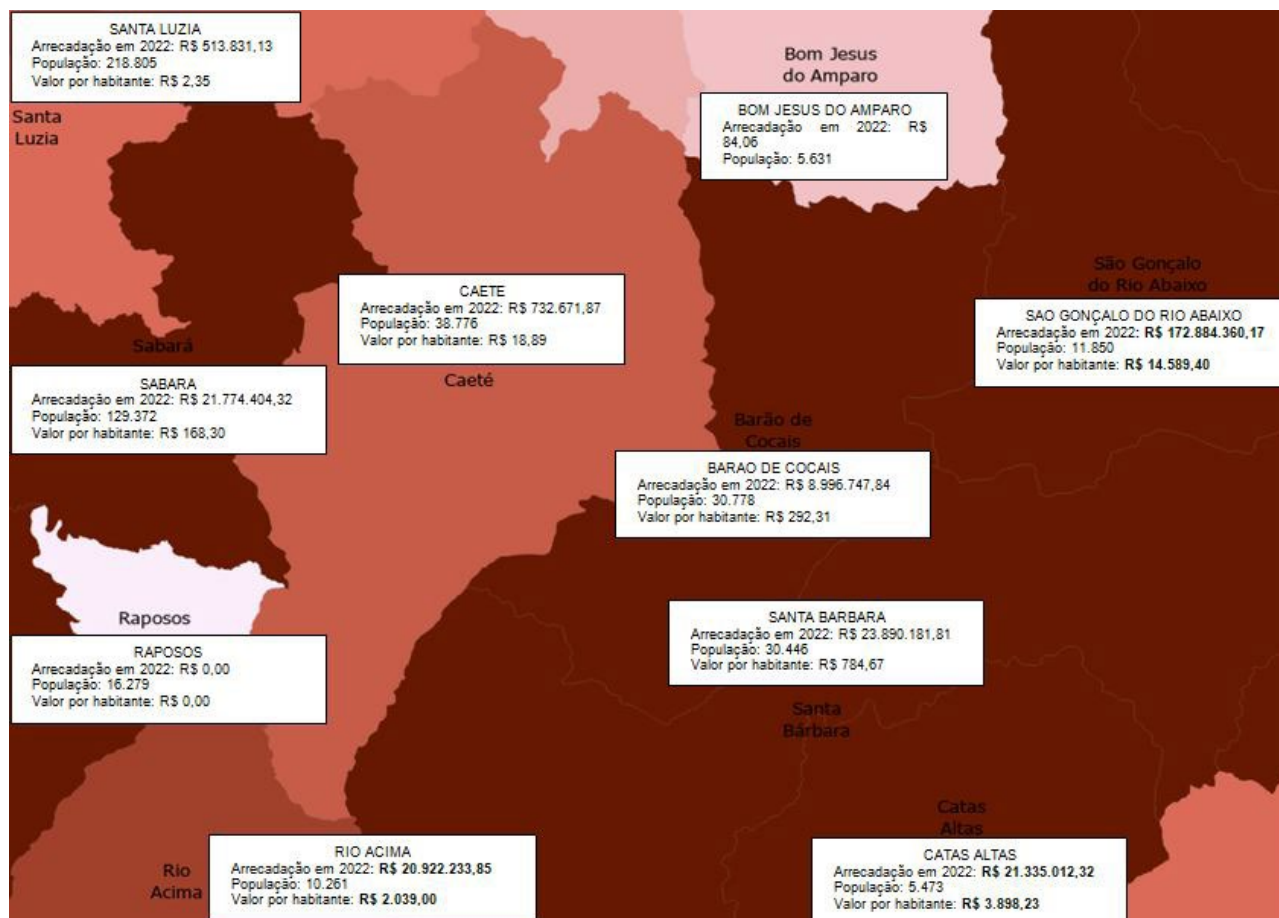
Fonte: ANM. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-arrecadacao>. Acesso em: 12 set. 2023.

4 Total dos Recebimentos dos Municípios em 2022: R\$ 4.748.628.008,28

Somatória dos Recebimentos de Municípios Mineiros em 2022: R\$ 1.963.210.323,39 Somatória dos Recebimentos de Municípios Paraenses em 2022: R\$ 1.777.177.626,58.

Fonte: ANM. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-arrecadacao>. Acesso em: 12 set. 2023.

Mapa 1 | Royalties de Mineração na Região Metropolitana de Belo Horizonte em 2022.



Fonte: Elaboração própria a partir da imagem de <https://geo.anm.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=-c92683edf03e46148454150021c4eeeb>. Acesso em: 08 set. 2023.

Tal condição se explica parcialmente pois, dos 75% de compensações destinados a municípios, 60% concentram-se em áreas onde podem ocorrer a produção, restando 15% para municípios afetados indiretamente, nos termos o inciso VII, §2º, art. 2º da Lei nº 13.540/2017:

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

- cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;
- onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico;

Logo, a partilha de royalties de mineração mostra-se ainda mais concentrada do que a de recursos hídricos, fato que é ainda mais agravado na análise dos royalties do petróleo.

ROYALTIES DE PETRÓLEO

Considerando a singular pujança de tal recurso e sua escalada na produção brasileira, pode-se considerar, pelos dados apresentados, que se tratam dos royalties de maior impacto nos orçamentos de entes federativos do país. A média do somatório de pagamentos anuais de royalties do petróleo no país entre 2018 e 2022 é de R\$ 33.2 bilhões de reais; segundo a Tabela 7, o que evidencia que os royalties do petróleo têm preponderância maior se comparados aos de mineração (média de R\$ 4.0 bilhões) e de recursos hídricos (média de R\$ 2.8 bilhões).

Tabela 7 | Pagamento Total de Royalties do Petróleo no Brasil entre 2018 e 2022

Ano	Valor (em R\$)
2018	23.376.775.704,16
2019	23.091.753.995,08
2020	22.827.238.586,17
2021	37.817.824.745,15
2022	59.127.824.225,27
MÉDIA	33.248.283.451,16

Fonte: ANP. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>.

Acesso em: 07 set. 2023.

O arcabouço legal dos royalties do petróleo mostra-se um tanto quanto mais complexo do que os demais, razão pela qual há a necessidade de pormenorização em subtópicos os respectivos diplomas legais.

LEI 9.478/1997

Como retro observado, a Lei do Petróleo de 1953 não destinava recursos financeiros diretamente aos entes federativos afetados pela extração petrolífera, mas, em lugar, subscrevia ações da Petrobrás aos mesmos. Decorridas mais de três décadas deste modelo, a Lei 7.990/1989 representou significativa evolução no contexto de compensações financeiras. Primeiro, porque transformou o pagamento de royalties em recursos financeiros diretos aos entes federativos afetados e, segundo, porque disciplinou (em seu art. 8º) duas vedações para o uso de tais numerários: pagamentos de dívidas e quadro permanente de pessoal, com exceções às vedações para dívidas com a União e salários do ensino, conforme a seguir:

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Posteriormente, houve regulamentação pelo Decreto Federal nº 01/1991, o qual foi taxativo ao mencionar, em seu art. 24, que os royalties do petróleo deveriam destinar-se, exclusivamente, a seis ações públicas específicas: energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico:

“Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico”.

Entretanto, seis anos após o mencionado decreto, houve uma legislação que modificou substancialmente todo o mencionado contexto: a Lei nº 9.748/1997, a qual, em seus artigos 48 e 49, passou a dividir os pagamentos de royalties referentes aos que representam até 5% da produção e aos que excedem aos 5% da produção. A mudança prática foi que, segundo jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e de São Paulo (TCE-SP), aos royalties recebidos excedentes aos 5% da produção não se alcançavam as vedações legais do art. 24 do Decreto nº 01/1991, sendo sua aplicação livre⁵.

Para fins práticos, observa-se na Tabela 8 os valores pagos de royalties do petróleo de dezembro de 2022, diferindo-os dos denominados “royalties até 5%” (aplicação vinculada) e “royalties excedentes a 5%” (aplicação livre):

5 Para aprofundamento na jurisprudência mencionada, vide os links das decisões do TCE-RJ – processo 215.314-5/2010 – Contas de 2009 da Prefeitura de Campos dos Goytacazes: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo> e do TCE-SP - processo TC 2843/026/10 – Contas de 2010 da Prefeitura de Ilhabela: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/198581.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

Tabela 8 | Divisão dos Pagamentos de Royalties do Petróleo em 2022.

Royalties até 5%	Royalties excedentes a 5%	Total
27.297.193.476,19	31.830.630.749,08	59.127.824.225,27

Fonte: ANP. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>.

Acesso em: 07 set. 2023.

Nota-se que nada menos que 53,9% dos royalties pagos no país, de acordo com as jurisprudências do TCE-RJ e do TCE-SP, detêm aplicação livre, ou seja, não delimitada às seis ações públicas priorizadas no art. 24 do Decreto nº 01/1991.

Não obstante, o art. 50 da Lei 9.748/1997 ainda trouxe outro conceito que tem gerado significativos ganhos financeiros determinados entes federativos, as chamadas “Participações Especiais” conforme a Art. 50: “O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República”.

Na prática, municípios próximos aos campos de extração do Pré-Sal vêm sendo os grandes beneficiários das participações especiais, as quais são responsáveis por relevante ganho financeiro dos sete municípios com maior destinação de royalties do país (à exceção de Saquarema), chegando a entradas que ultrapassam os 21 mil reais por habitante em 2022 como elencam as Tabelas 9 e 10:

Tabela 9 | Sete Municípios com Maior Destinação de Royalties do Petróleo e Participações Especiais em 2022.

Município	Valor de Royalties (em R\$)	Valor de Participações Especiais (em R\$)	Valor total (em R\$)
Maricá – RJ	2.513.632.772,26	1.799.596.938,69	4.313.229.710,95
Niterói – RJ	1.094.486.347,09	1.473.119.180,40	2.567.605.527,49
Saquarema – RJ	1.873.774.774,54	167.004,39	1.873.941.778,93
Macaé – RJ	1.436.889.507,85	9.217.610,91	1.446.107.188,76
Campos dos Goytacazes – RJ	863.228.543,75	190.662.847,01	1.053.891.390,76
Rio de Janeiro – RJ	374.521.358,56	269.123.806,07	670.645.164,63
Ilhabela – SP	335.992.136,09	329.181.788,28	665.173.924,37

Fonte: ANP. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties> e em <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/participacao-especial>. Acesso em: 07 set. 2023.

Tabela 10 | Sete Municípios com Maior Destinação de Royalties do Petróleo e Participações Especiais em 2022.

Município	Valor (em R\$)	População – IBGE 2022	Valor por hab. (R\$)
Maricá – RJ	4.313.229.710,95	197.300	21.861,28
Niterói – RJ	2.567.605.527,49	481.758	20.924,10
Saquarema – RJ	1.873.941.778,93	89.559	5.329,66
Macaé – RJ	1.446.107.188,76	246.391	5.869,16
Campos dos Goytacazes – RJ	1.053.891.390,76	483.551	2.179,48
Rio de Janeiro – RJ	670.645.164,63	16.054.524	41,77
Ilhabela – SP	665.173.924,37	34.934	19.040,87

Fonte: ANP. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>.

Acesso em: 07 set. 2023.

O atual modelo de distribuição de royalties e participações especiais mostra-se desproporcionalmente benéfico para municípios limítrofes aos campos de extração de petróleo, ignorando-se outros que, mesmo próximos, não compartilham deste singular privilégio. Como exemplo, evidencia-se a região costeira do estado de São Paulo denominada Litoral Norte, a qual abrange as cidades de Ubatuba, Caraguatatuba, São Sebastião e Ilhabela no mapa a seguir:

Mapa 2 | Arrecadação de Royalties do Petróleo e Participações Especiais em 2022 no Litoral Norte do Estado de São Paulo⁶.



Fonte: Elaboração própria a partir da imagem de <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3gj49n6jwno>.

Acesso em: 12 set. 2023.

6 A importância das Participações Especiais na composição dos recebimentos de Ilhabela é notável, considerando que, dessa fonte, em 2022, os recebimentos foram de: Ilhabela: R\$ 329.181.788,28 - São Sebastião: R\$ 0,00 - Caraguatatuba: R\$ 502.714,93 - Ubatuba: R\$ 161.723,65

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/participacao-especial>. Acesso em: 12 set. 2023.

Ademais, no âmbito dos estados, a desproporção revela-se similarmente discrepante em se considerando a agigantada concentração no estado do Rio de Janeiro, o qual é destinatário de 51,67% dos royalties de petróleo pagos a todo o país, isso sem contar as arrecadações municipais das prefeituras em seu território.

Tabela 11 | Cinco Estados com Maior Destinação de Royalties do Petróleo e Participações Especiais em 2022⁷.

Estado	Valor (em R\$)
RJ	30.563.063.491,67
SP	3.955.983.359,45
ES	1.821.873.654,69
AM	517.689.332,94
RN	317.849.313,52

Fonte: ANP. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>.

Acesso em: 07 set. 2023.

As não módicas aglomerações de royalties tendem a ser um entrave ao desenvolvimento. Vieira (2009, p. 86), ao se referir ao acúmulo de renda ocorrido durante o fenômeno da industrialização no Brasil, mesmo um acelerado crescimento, se acompanhado de forte concentração de renda, tende a obstar o desenvolvimento. O que se percebe é uma centralização em poucos e privilegiados estados e municípios do país, em total detrimento a outras regiões que, não obstante fazerem parte da mesma nação, não detêm a benesse de ostentar usinas hidrelétricas, atividades mineradoras ou serem próximas a campos de extração de petróleo.

Os números referentes aos três tipos de royalties pagos por exploração de recursos naturais no território brasileiro mostram uma grande concentração, o que tende a turbinar o desenvolvimento regional de áreas favorecidas e, por outro lado, ignorar a maioria dos estados e municípios do país, distantes de tamanho privilégio. A fim de amenizar essas discrepâncias, em 2012 foi editado um importante diploma legal, o qual traria enormes diferenças na atual distribuição pelo país. Trata-se da Lei nº 12.734/2012, verificada no tópico a seguir.

7 A importância das Participações Especiais na composição dos recebimentos nos estados litorâneos da Região Sudeste e do Amazonas é notável, considerando que, dessa fonte, em 2022, os recebimentos foram de: Rio de Janeiro: R\$ 17.724.631.529,52 - São Paulo: R\$ 2.639.556.039,93 - Espírito Santo: R\$ 1.068.973.359,70 - Amazonas: R\$ 102.612.769,30

Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/participacao-especial>. Acesso em: 12 set. 2023.

LEI Nº 12.734/2012

Em 30 de novembro de 2012, a então presidente Dilma Rouseff promulgou a Lei nº 12.734/2012, a qual objetivou trazer alterações aos cálculos de partilha dos royalties e da participação especial referentes especificamente à produção do petróleo. Ou seja, a lei em questão não se direcionou a modificar as regras de partilha dos royalties hídricos e de mineração. O texto legal alterou substancialmente a forma de distribuição de royalties no país, o que amenizaria a relatada concentração de recursos. De forma objetiva, as principais modificações seriam as seguintes conforme os artigos 48 e 49 da referida lei:

a) Redução gradual da parcela destinada aos estados produtores de petróleo e gás natural: de 20% (em 2013) para 5% (em 2018).

b) Redução gradual da parcela destinada aos municípios produtores de petróleo e gás natural, de 17% (em 2013) para 4% (em 2020).

c) Criação de um Fundo Especial para Estados e Municípios Produtores, com o objetivo de compensar as perdas decorrentes da redução da parcela dos royalties;

d) Aumento gradual da parcela destinada ao fundo da União, de 20% (em 2013) para 27% (em 2020).

e) Destinação de parcela a estados e municípios não produtores: aumentos graduais até chegar a 46% (a partir de 2020).

f) Estabelecimento de um critério de distribuição da parcela destinada a estados e municípios não produtores, baseado em índices de desenvolvimento humano, inverso da renda *per capita* e área territorial.

O impacto ao longo dos anos subsequentes mostrar-se-ia enorme para os estados e municípios que desfrutavam os fartos benefícios financeiros da produção do Pré-Sal, não fosse a interpelação de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo então Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho. Tal ação, protocolada no Supremo Tribunal Federal – STF em 15/03/2013 sob o número ADI 4917, continha, em linhas gerais, a seguinte argumentação do citado ex-agente político:

(...) a tese central da presente ação direta (...) a de que o pagamento de royalties e participações especiais insere-se no pacto federativo originário da Constituição de 1988, sendo uma contrapartida ao regime diferenciado do ICMS incidente sobre o petróleo (pago no destino, e não na origem), bem como envolve, por imperativo do art. 20, § 1º, uma compensação pelos ônus ambientais e de demanda por serviços públicos gerados pela exploração desse recurso natural. Há ainda uma tese de menor abrangência, referente à absoluta ilegitimidade da aplicação do novo regime às concessões firmadas anteriormente à promulgação da Lei Federal n. 12.734/2012.

Em síntese, a reclamação girou em torno do argumento de que as alterações na distribuição causariam um desequilíbrio que seria incompatível com o pacto federativo, diploma consagrado pela Constituição Federal de 1988 e cujo artigo 20 materializava tal instituto na partilha de royalties, razão pela qual requereu a suspensão da aplicação da lei e, conseqüentemente, a manutenção da partilha contida na Lei nº 9.748/1997 (com concentração muito maior de recursos nos municípios limítrofes à produção).

De acordo com o relato do andamento processual no portal do STF⁸, em 18/03/2013 (três dias após o protocolo da ação) foi concedida uma medida liminar (por decisão monocrática da pela Ministra Carmen Lúcia) suspendendo os efeitos da lei. Em suma, ao longo dos últimos 10 anos, o processo já esteve na pauta de votação do STF e foi alvo de dezenas de manifestações por parte de diversos interessados, porém, a liminar continua vigente e a matéria está pendente de julgamento. Caso a matéria seja julgada em desfavor da ação inicial, as alterações nas partilhas de royalties seriam substanciais, contudo, não há previsão para o desfecho da questão no Poder Judiciário.

CONCLUSÕES

A partir dos dados apresentados, pode-se concluir que o estudo alcançou seu objetivo de entender o conceito de royalties e analisar a evolução histórica e normativa da temática no Brasil. Além disso, a pesquisa buscou avaliar a distribuição dos royalties entre os entes federativos e identificar possíveis desequilíbrios na distribuição desses recursos, o que foi sucedido. Os dados descobertos alertam para uma significativa concentração dos royalties em alguns estados e municípios produtores, sugerindo a necessidade de buscar alternativas para garantir uma distribuição mais justa e equilibrada desses recursos. Dessa forma, o estudo contribui para o debate sobre a gestão dos recursos naturais no país e para a busca por soluções efetivas na distribuição de royalties.

8 <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4379376>

Com base na análise histórica e normativa apresentada neste artigo, é possível concluir que os royalties oriundos da exploração de recursos naturais hídricos, minerais e petrolíferos detêm um papel fundamental na economia e no planejamento financeiro e orçamentário de determinados entes federativos brasileiros. Desde a Lei do Petróleo de 1953, passando por legislações nas décadas de 1980 e 1990 até as alterações na distribuição dos royalties em 2012, a evolução legal e normativa demonstrou que a concentração de recursos de royalties no Brasil é notável. Não sem motivo, a centralidade na destinação dos recursos foi demonstrada na análise das alterações que seriam promovidas pela Lei Federal nº 12.734/2012, a qual é objeto de controvérsias e disputa judicial, chegando à suspensão dos efeitos de tal lei nos últimos 10 anos.

Diante desse cenário, é importante destacar a relevância dos royalties como fonte de recursos para os entes federativos brasileiros e a necessidade de se buscar um equilíbrio na distribuição desses recursos, para garantir maior justiça fiscal e desenvolvimento econômico e social equilibrado. Além disso, é fundamental que haja uma maior transparência e controle social na gestão desses recursos, a fim de evitar desvios e corrupção. Por fim, é necessário que haja uma reflexão sobre a dependência dos entes federativos em relação aos royalties e a necessidade de se buscar outras fontes de receita para garantir a sustentabilidade financeira e orçamentária a longo prazo. A diversificação da economia e a busca por investimentos em setores estratégicos podem ser alternativas viáveis para reduzir a dependência dos royalties e garantir um desenvolvimento mais equilibrado para o país.

Como campos a serem explorados a partir da temática, sugere-se a realização de futuros estudos que aprofundem a análise da transparência e do controle social na gestão dos recursos provenientes dos royalties, sendo altamente pertinentes pesquisas que avaliem a efetividade dos mecanismos de controle e fiscalização, de forma a evitar condutas inadequadas na gestão desses recursos. Além disso, sugere-se a realização de estudos que avaliem a distribuição dos royalties de recursos naturais em outros países, comparando as políticas adotadas e identificando boas práticas que possam ser aplicadas no Brasil, uma vez que a análise comparativa pode contribuir para o aprimoramento de políticas públicas e para a busca por soluções mais efetivas na distribuição dos royalties. Adicionalmente, verificações do papel das agências reguladoras –

em especial ANEEL, ANM e ANP – são pertinentes neste campo de análise, de modo a perceber a atuação das mesmas na administração e partilha dos recursos em questão e se há gargalos ou pontos que demandem aperfeiçoamento em tal cadeia produtiva que movimenta bilhões de reais todos os anos e mostra substancial crescimento.

As limitações de escopo da presente pesquisa resultam na abordagem panorâmica do tema, o que demanda aprofundamentos em estudos específicos, sobretudo de municípios que têm sido altamente beneficiados por tal fonte de recursos e observar como essa dinâmica tem efetivamente contribuído para o desenvolvimento regional. Logo, sugere-se a realização de aprofundados estudos de caso em municípios beneficiados por royalties com a finalidade de avaliar o impacto desses recursos na economia local e no desenvolvimento social. Mostra-se interessante entender como os municípios utilizam os recursos provenientes de royalties, se há transparência na gestão desses recursos e se os significativos numerários são aplicados em projetos que beneficiem o desenvolvimento regional, além de analisar a dependência orçamentária e buscar alternativas para garantir a sustentabilidade financeira e orçamentária a longo prazo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil). **Dados de Pagamentos de Royalties de Recursos Hídricos**. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>. Acesso em: 07 set. 2023.

_____. **Informações Gerais Sobre a Compensação Financeira**. Disponível em: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/geracao/compensacao-financeira/introducao>. Acesso em: 06 set. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (Brasil). **Dados dos Pagamentos de Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais**. Disponível em: <https://geo.anm.gov.br/portal/apps/webappviewer/index.html?id=c92683edf03e-46148454150021c4eeeb>. Acesso em: 12 set. 2023.

_____. **Portal de Dados Abertos – Distribuição da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais**. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sistema-arrecadacao>. Acesso em: 12 set. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. **Guia dos Royalties do Petróleo e do gás natural**. Coordenadoria Hamilton Barbosa. Rio de Janeiro: ANP, 2001.

_____. **Royalties e Outras Participações**. Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2023.

_____. **Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953. Dispõe sobre a política nacional do petróleo e cria o Conselho Nacional do Petróleo**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/>

L2004.htm>. Acesso em: 05 set. 2023.

_____. Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre a participação da União no produto da exploração de petróleo ou gás natural, de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, nas hipóteses que especifica.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 dez. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7990.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. **Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012. **Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a distribuição de royalties devidos pela exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12734.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017. **Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13540.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

_____. Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991. **Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0001.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4917.** Requerente: Governo do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Carmen Lucia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4379376>. Acesso em: 10 set. 2023.

COLLIER, Paul. *The Plundered Planet: Why We Must--and How We Can--Manage Nature for Global Prosperity.* Oxford: Oxford University Press, 2010.

GERRARD, Michael. *The Law of Environmental Justice.* Washington, D.C.: Island Press, 2011.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **A participação dos estados e municípios na Petrobras.** *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 35, p. 131-148, 2011. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdpe/article/view/1745>. Acesso em: 05 set. 2021.

PETROBRAS. **Composição Acionária – Agosto/2023.** Disponível em: <https://www.investidorpetrobras.com.br/visao-geral/composicao-acionaria/>. Acesso em: 18 set. 2023.

POSTALI, F. A. S.; NISHIJIMA, M. Distribuição das rendas do petróleo e indicadores de desenvolvimento municipal no Brasil nos anos 2000. *EST. ECON.*, São Paulo, v. 41, n. 2, P. 463-485, abril-junho 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/swtHghXbbPDBjCvGLrNzrZz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2023.

SANTOS, A.H.M; CABRAL, R.S; ALMEIDA, R.A & LIMA, A. M. Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos. **Anais Eletrônicos do XXIV Simpósio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRHidro).** Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://files.abrhidro.org.br/Eventos/Trabalhos/155/394.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

SARTI, F.. **A Lei do Petróleo de 1953 e a criação da Petrobras.** *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 304-321, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572013000200006>. Acesso em: 05 set. 2023.

SEIXAS, J. L. Os royalties do petróleo: Aspectos legais, políticas públicas e sua distribuição justa e igualitária. **PIDCC.** Ano III, Edição nº 06/2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6719815.pdf>. Acesso em: 18

set. 2023.

THE AMERICAN HERITAGE DICTIONARY OF THE ENGLISH LANGUAGE. **Royalty**. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo 214.314-5/2010 - Decisão das Contas de 2009 da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes**. Disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>. Acesso em: 10 set. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Processo TC 2843/026/10 - Decisão das Contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Ilhabela**. Disponível em: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/198581.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

VIEIRA, Edson Trajano. **Industrialização e Políticas de Desenvolvimento Regional: o Vale do Paraíba Paulista na segunda metade do século XX**. Tese (Doutorado em História Econômica) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.





UNITAU
Universidade de Taubaté